



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

1

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.711, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Disciplina o funcionamento e as regras de concessão de benefícios de pensões ou de aposentadorias aos servidores que possuíam direito adquirido à aposentadoria até o dia 14 de dezembro de 2006, antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.648, de 15 de dezembro de 2006, que extinguiu o Regime Próprio de Previdência dos servidores efetivos do Município de Lagoa Santa, determinando a vinculação de todos ao Regime Geral de Previdência Social, até a extinção definitiva.

O Povo do Município de Lagoa Santa, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM EXTINÇÃO

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica disciplinado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social em extinção do Município de Lagoa Santa – RPPS, devido à sua extinção determinada pela Lei nº 2.648/06.

Art. 2º O presente RPPS em extinção visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários com direito adquirido à aposentadoria até o dia 14 de dezembro de 2006, bem como aos atuais aposentados, e respectivos pensionistas.

Parágrafo único. O regime de que trata esta Lei estará integralmente extinto quando ocorrer a morte, exoneração ou demissão do último segurado ou beneficiário, conforme o caso.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 3º São filiados ao RPPS em extinção, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 5º e 7º respectivamente.

Art. 4º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



Seção I

Dos Segurados

Art. 5º São segurados do RPPS em extinção os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas que, **até dia anterior à publicação da Lei Municipal n.º 2.648, de 15 de dezembro de 2006**, enquadrarem-se em uma das seguintes situações:

- I. licenciado por motivo de doença há mais de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos e, avaliado por junta médica oficial pelo Município, conclua-se por sua aposentadoria por invalidez permanente;
- II. os já aposentados pelo antigo RPPS, agora em extinção; e
- III. os que tenham direito adquirido à aposentadoria na referida data.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada autorizada por Lei, os servidores mencionados neste artigo serão segurados obrigatórios em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal realizará suas competentes contribuições ao RGPS, sendo-lhe assegurado a continuidade do recebimento do benefício de aposentadoria pelo RPPS em extinção.

Art. 6º A perda da condição de segurado do RPPS em extinção ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 7º São beneficiários do RPPS em extinção, na condição de dependente, única e exclusivamente dos segurados definidos no art. 5.º desta Lei:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido;
- II - os pais; e



III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* é presumida, e das demais deverá ser comprovada por meio inequívoco e idôneo.

§ 2º Os dependentes inclusos em um mesmo inciso do *caput* farão jus a partes iguais do respectivo benefício.

§ 3º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui automaticamente do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 4º Para fins deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, reconhecida por sentença judicial, na forma da legislação civil.

Art. 8º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 7º, mediante declaração escrita do segurado com firma reconhecida por Cartório ou por instrumento público, e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que estejam sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo de tutela, na forma da Lei.

Seção III

Das Inscrições

Art. 9º. Não haverá novas inscrições e filiações, valendo este RPPS em extinção apenas para as hipóteses previstas no art. 5º, observando-se ainda os beneficiários de que trata o art. 7º desta Lei, até a definitiva extinção deste RPPS.

Art. 10. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica oficial do Município.

§ 2º Todas as informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.



CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 11. Fica vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o Fundo de Previdência do Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, de cunho estritamente contábil, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, mediante atuação de um órgão gestor cuja composição será definida mediante decreto.

Art. 12. São fontes do plano de custeio do RPPS em extinção as seguintes receitas:

- I. contribuição previdenciária do Município, se houver;
- II. contribuição previdenciária dos segurados ativos, se houver;
- III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV. doações, subvenções e legados;
- V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII. demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS em extinção as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS em extinção, e, se houver, da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, se houver, será de no máximo 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS em extinção no exercício financeiro anterior, sendo vedado o desconto ou cobrança da referida taxa da remuneração, proventos e pensões do segurados e beneficiários.

§ 4º Os recursos do fundo de previdência serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.



§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo, se houver, atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 13. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão de 11% (onze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas, se for o caso:

- I. as diárias para viagens;
- II. a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. a indenização de transporte;
- IV. o salário-família;
- V. o auxílio-alimentação ou cesta-básica;
- VI. o auxílio-creche;
- VII. as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII. a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX. o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei; e
- X. outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS em extinção, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 12 será da Secretaria Municipal de Administração e Finanças em até 05 (cinco) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.



§ 5º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS em extinção, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 14. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12 será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que exceda o teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 1º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º Para fins do *caput* e §1º deste artigo, a contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do mesmo, antes de sua divisão em cotas aos beneficiários, se for o caso.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na exata proporção de sua cota parte.

§ 4º Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ao da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei, exceto vantagens concedidas em exigências de contraprestação do exercício ou do cargo ou função.

§ 5º As aposentadorias serão concedidas e mantidas pelos recursos do fundo de previdência, com proventos calculados sobre a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada que o servidor efetivo tiver exercido por mais de 05 (cinco) anos, consecutivos ou não, sob qualquer regime, desde que seja único cargo ou função, vedada a soma ou contagem cumulativa de mais de um cargo, observando a permanência mínima de 12 (doze) meses.

§ 6º Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor em atividade.

Art. 15. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do respectivo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo empregador ao RPPS em extinção, nos termos do inciso I do art. 12.



§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS em extinção, prevista no inciso II do art. 12, serão de responsabilidade:

- I. do órgão cedente no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem;
- II. do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS em extinção, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 16. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal e voluntário das contribuições de que trata o inciso II do art. 12.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 18 e 19.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 12.

Art. 17. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 18. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 19. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS em extinção.



CAPÍTULO IV

Do Plano de Benefícios

Art. 20. O RPPS em extinção compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez, somente na hipótese do art. 5.º, inciso I;
- b) aposentadoria por idade e tempo de contribuição, somente na hipótese do art. 5.º, inciso III;

II. Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

CAPÍTULO V

Da gratificação natalina

Art. 21. A gratificação natalina será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo Fundo de Previdência do RPPS em extinção.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada exercício ao número de meses de benefício pago pelo Fundo de Previdência do RPPS em extinção, devendo cada mês de recebimento do benefício corresponder a um doze avos, e terá por base a média aritmética simples dos benefícios recebidos ao longo do exercício.

CAPÍTULO VI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 22. O RPPS em extinção observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS em extinção será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 23. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I. Demonstrativo Previdenciário do RPPS em extinção;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

9

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. Comprovante mensal do repasse ao RPPS em extinção das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15; e
- III. Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS em extinção.

Art. 24. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I. nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes, se for o caso;
- II. matrícula e outros dados funcionais;
- III. remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV. valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V. valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante requerimento, sendo-lhe fornecido extrato anual, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor e produzirá efeitos na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA EM, 23 DE AGOSTO DE 2007.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
PREFEITO MUNICIPAL